



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003957-20.2024.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante MARIA APARECIDA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CREFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1003957-20.2024.8.26.0529

Comarca: 2ª Vara Cível - Santana do Parnaíba

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Raphaello Alonso Gomes Cavalcanti

Apelante(s): Maria Aparecida de Sousa (Justiça Gratuita)

Apelado(a)(s): Banco Crefisa S/A

Voto nº 19270

Apelação cível. “Ação de exibição de documentos com pedido de tutela de urgência” (sic). Sentença de homologação da prova produzida, com arquivamento dos autos e sem fixação de honorários sucumbenciais. Inconformismo da autora.

Exibição de documentos. Ação recebida como produção antecipada de provas. Ausência de insurgência da requerente a esse respeito. Impossibilidade de recurso em ação dessa natureza. Artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil. Sentença irrecorrível.

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 122/123, que, nos autos da “Ação de exibição de documentos com pedido de tutela de urgência” (sic), homologou a prova

produzida, com arquivamento dos autos e sem fixação de honorários sucumbenciais.

Recorre a autora, alegando ser cabível o ajuizamento de ação de exibição de documento sob o rito comum, de maneira autônoma.

Salienta ser necessário o pronunciamento sobre a ocorrência ou inoccorrência dos fatos, bem como sobre as possíveis consequências jurídicas.

Requer o provimento do recurso para esse fim, fazendo prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Apelação cível tempestiva e não contrariada, havendo pedido de justiça gratuita à fl. 150.

É o relatório.

No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, constato que a recorrente demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito por ela defendido.

A apelante afirma não possuir condições de arcar com as custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que *“o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que *“o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo”* e o §3º do mesmo diploma que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Pois bem.

A gratuidade processual já havia sido deferida em 1º grau, *“apenas para isentar a parte autora de recolher as custas e despesas iniciais”* (*sic*, fl. 49).

Contudo, é necessário que esse deferimento abarque a integralidade das custas e despesas processuais.

Com efeito, desde o início do processamento deste feito a requerente demonstrou que estava desempregada desde 31/05/2023 (fl. 40), e seu extrato bancário de fls. 42/43 demonstrava singela movimentação financeira.

O extrato apresentado em 2º grau não foge a essa constatação (fls. 151/154), e a parte contrária não juntou documentos que pudessem impugnar a sua alegada hipossuficiência financeira.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, in verbis:**

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Nesse sentido, confira-se recente decisão do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC. 5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial n.º 2.055.899 – MG (2023/0060553-8), Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª TUMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. em 20.6.2023).

Diante de tal panorama, não vejo insinceridade na pretensão da autora/apelante, tampouco, qualquer indício de riqueza ou ocultação de patrimônio.

De rigor, portanto, conceder-lhe a benesse da gratuidade, de forma integral.

No mais, o recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, não obstante a presente ação tenha sido nomeada de “Ação de exibição de documentos com pedido de tutela de urgência” (*sic*, fl. 1), o juízo “a quo” a recebeu como “Produção antecipada de provas” (*sic*, fl. 49), sem que tenha havido qualquer insurgência da requerente a esse respeito.

A instituição financeira requerida, por sua vez, juntou aos autos os documentos de fls. 83/113, havendo homologação dessa prova na sentença de fls. 122/123, nada havendo a ser alterado quanto a isso.

Isso porque, conforme dispõe o artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil, na produção antecipada de prova, “não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”.

Assim, não sendo indeferida a prova pretendida pela requerente, a sentença é irrecorrível, motivo pelo qual não pode ser conhecida a presente insurgência recursal.

A respeito, anoto os seguintes julgados desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“RECURSO - Apelação - Produção antecipada de prova - Homologação da prova produzida, sem condenação de custas e honorários advocatícios - Insurgência acerca das verbas de sucumbência - Irrecorribilidade - Inteligência do art. 382, § 4º, do CPC - Somente admite-se recurso contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada - Não houve pretensão resistida, visto que a documentação foi prontamente apresentada pelo requerido, de modo que insubsistente a reclamação por arbitramento de verba honorária - Precedentes - Recurso não conhecido”. (Apelação cível nº 1001425-63.2020.8.26.0416 - Rel. Des. Mendes Pereira - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 22/06/2022).

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - Sentença de homologação das provas - Apelação - Inadmissibilidade - Exegese do disposto no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido”. (Apelação cível nº 1000758-84.2020.8.26.0058 - Rel. Des. Vicentini Barroso - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 30/11/2021).

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Documentos apresentados no curso do processo. Irresignação recursal da autora diante da não imposição de verbas de sucumbência à parte ré. Inadmissibilidade. Procedimento que só admite recurso contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada. Hipótese não ocorrente. Recurso inadmissível por expressa vedação legal do artigo 382, § 4º, do novo Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso não conhecido”. (Apelação cível nº 1042952-05.2017.8.26.0576 - Rel. Des. Jairo Brazil - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 26/03/2018).

Postas tais premissas, por meu voto, não conheço do recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator